Conteúdo

[**Capítulo I** 7](#_Toc188031679)

[**DISPOSIÇÕES GERAIS** 7](#_Toc188031680)

[Artigo 1.º 7](#_Toc188031681)

[**Objeto** 7](#_Toc188031682)

[Artigo 2.º 7](#_Toc188031683)

[**Objetivos específicos** 7](#_Toc188031684)

[Artigo 3.º 8](#_Toc188031685)

[**Tipologias da intervenção** 8](#_Toc188031686)

[Artigo 4.º 8](#_Toc188031687)

[**Área geográfica de aplicação** 8](#_Toc188031688)

[Artigo 5.º 8](#_Toc188031689)

[**Definições** 8](#_Toc188031690)

[Artigo 6.º 12](#_Toc188031691)

[**Auxílios de Estado** 12](#_Toc188031692)

[**Capítulo II** 13](#_Toc188031693)

[**TIPOLOGIA D.1.1.1.1 «PEQUENOS INVESTIMENTOS NA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA»** 13](#_Toc188031694)

[Artigo 7.º 13](#_Toc188031695)

[**Beneficiários** 13](#_Toc188031696)

[Artigo 8.º 13](#_Toc188031697)

[**Critérios de elegibilidade dos beneficiários** 13](#_Toc188031698)

[Artigo 9.º 14](#_Toc188031699)

[**Critérios de elegibilidade das operações** 14](#_Toc188031700)

[Artigo 10.º 16](#_Toc188031701)

[**Despesas elegíveis e não elegíveis** 16](#_Toc188031702)

[Artigo 11.º 16](#_Toc188031703)

[**Critérios de seleção das candidaturas** 16](#_Toc188031704)

[Artigo 12.º 17](#_Toc188031705)

[**Forma, níveis e limite do apoio** 17](#_Toc188031706)

[**Capítulo III** 18](#_Toc188031707)

[**TIPOLOGIA DE INTERVENÇÃO D.1.1.1.2 «PEQUENOS INVESTIMENTOS NA BIOECONOMIA E ECONOMIA CIRCULAR»** 18](#_Toc188031708)

[Artigo 13.º 18](#_Toc188031709)

[**Beneficiários** 18](#_Toc188031710)

[Artigo 14.º 18](#_Toc188031711)

[**Critérios de elegibilidade dos beneficiários** 18](#_Toc188031712)

[Artigo 15.º 20](#_Toc188031713)

[**Critérios de elegibilidade das operações** 20](#_Toc188031714)

[Artigo 16.º 21](#_Toc188031715)

[**Despesas elegíveis e não elegíveis** 21](#_Toc188031716)

[Artigo 17.º 21](#_Toc188031717)

[**Critérios de seleção das candidaturas** 21](#_Toc188031718)

[Artigo 18.º 23](#_Toc188031719)

[**Forma, nível e limite dos apoios** 23](#_Toc188031720)

[**Capítulo IV** 23](#_Toc188031721)

[**TIPOLOGIA DE INTERVENÇÃO D. 1.1.1.3 «INVESTIMENTOS EM DIVERSIFICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS ASSOCIADOS, NA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA»** 23](#_Toc188031722)

[Artigo 19.º 23](#_Toc188031723)

[**Beneficiários** 23](#_Toc188031724)

[Artigo 21.º 24](#_Toc188031725)

[**Critérios de elegibilidade dos beneficiários** 24](#_Toc188031726)

[Artigo 22.º 25](#_Toc188031727)

[**Critérios de elegibilidade das operações** 25](#_Toc188031728)

[Artigo 23.º 26](#_Toc188031729)

[**Despesas elegíveis e não elegíveis** 26](#_Toc188031730)

[Artigo 24.º 26](#_Toc188031731)

[**Critérios de seleção das candidaturas** 26](#_Toc188031732)

[Artigo 25.º 27](#_Toc188031733)

[**Forma, nível e limites do apoio** 27](#_Toc188031734)

[**Capítulo V** 27](#_Toc188031735)

[**Tipologia de intervenção D.1.1.1.4 «INOVAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO, CADEIAS CURTAS E MERCADOS LOCAIS»** 27](#_Toc188031736)

[Artigo 26.º 27](#_Toc188031737)

[**Fins** 27](#_Toc188031738)

[Artigo 27.º 28](#_Toc188031739)

[**Beneficiários** 28](#_Toc188031740)

[Artigo 28.º 29](#_Toc188031741)

[**Critérios de elegibilidade dos beneficiários** 29](#_Toc188031742)

[Artigo 29.º 30](#_Toc188031743)

[**Critérios de elegibilidade das operações** 30](#_Toc188031744)

[Artigo 30.º 32](#_Toc188031745)

[**Tipologia de ações** 32](#_Toc188031746)

[Artigo 31.º 33](#_Toc188031747)

[**Despesas elegíveis e não elegíveis** 33](#_Toc188031748)

[Artigo 32.º 34](#_Toc188031749)

[**Critérios de seleção de candidaturas** 34](#_Toc188031750)

[Artigo 33.º 35](#_Toc188031751)

[**Forma, nível e limite dos apoios** 35](#_Toc188031752)

[**CAPÍTULO VI** 35](#_Toc188031753)

[**Tipologia de intervenção D 1.1.1.5 «CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO RURAL, NATURAL, CULTURAL E GASTRONÓMICO, INCLUINDO ALDEIAS INTELIGENTES»** 35](#_Toc188031754)

[Artigo 34.º 36](#_Toc188031755)

[**Fins** 36](#_Toc188031756)

[Artigo 35.º 36](#_Toc188031757)

[**Beneficiários** 36](#_Toc188031758)

[Artigo 36.º 36](#_Toc188031759)

[**Critérios de elegibilidade dos beneficiários** 36](#_Toc188031760)

[Artigo 37.º 38](#_Toc188031761)

[**Critérios de elegibilidade das operações** 38](#_Toc188031762)

[Artigo 38.º 39](#_Toc188031763)

[**Tipologia de ações** 39](#_Toc188031764)

[Artigo 39.º 40](#_Toc188031765)

[**Despesas elegíveis e não elegíveis** 40](#_Toc188031766)

[Artigo 40.º 40](#_Toc188031767)

[**Critérios de seleção de candidaturas** 40](#_Toc188031768)

[Artigo 41.º 41](#_Toc188031769)

[**Forma, nível e limite do apoio** 41](#_Toc188031770)

[**CAPÍTULO VII** 42](#_Toc188031771)

[**Procedimento** 42](#_Toc188031772)

[Artigo 42.º 42](#_Toc188031773)

[**Apresentação das candidaturas** 42](#_Toc188031774)

[Artigo 43.º 42](#_Toc188031775)

[**Avisos** 42](#_Toc188031776)

[Artigo 44º 43](#_Toc188031777)

[**Análise e decisão das candidaturas** 43](#_Toc188031778)

[Artigo 45.º 44](#_Toc188031779)

[**Termo de aceitação** 44](#_Toc188031780)

[Artigo 46.º 44](#_Toc188031781)

[**Obrigações dos beneficiários** 44](#_Toc188031782)

[Artigo 47.º 46](#_Toc188031783)

[**Execução das operações** 46](#_Toc188031784)

[Artigo 48.º 46](#_Toc188031785)

[**Pedidos de alteração** 46](#_Toc188031786)

[Artigo 49.º 47](#_Toc188031787)

[**Apresentação dos pedidos de pagamento** 47](#_Toc188031788)

[Artigo 50.º 48](#_Toc188031789)

[**Análise e decisão dos pedidos de pagamento** 48](#_Toc188031790)

[Artigo 51.º 49](#_Toc188031791)

[**Pagamentos** 49](#_Toc188031792)

[Artigo 52.º 49](#_Toc188031793)

[**Controlo** 49](#_Toc188031794)

[Artigo 53.º 49](#_Toc188031795)

[**Reduções e exclusões** 49](#_Toc188031796)

[**Capítulo VIII** 50](#_Toc188031797)

[**DISPOSIÇÕES FINAIS** 50](#_Toc188031798)

[Artigo 54.º 50](#_Toc188031799)

[**Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal** 50](#_Toc188031800)

[Artigo 55.º 51](#_Toc188031801)

[**Entrada em vigor** 51](#_Toc188031802)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º xx/2025**

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (CE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, define e caracteriza o Desenvolvimento Local de Base Comunitária, as Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária e os Grupos de Ação Local.

O Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objetivos promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024 e C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo no Continente através dos Eixos C e D.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos Eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Nestes termos, cumpre estabelecer o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento e do Conselho, no que se refere à tipologia D.1.1.1 "Implementação das Estratégias", da intervenção D.1.1 " Estratégias de Desenvolvimento Local", do domínio D.1 "Desenvolvimento Local de Base Comunitária”, do eixo D "Abordagem Territorial Integrada" do PEPAC no continente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte

# **Capítulo I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente portaria estabelece o regime específico da tipologia D.1.1.1, «Implementação das estratégias», integrada na intervenção D.1.1, «Estratégias de Desenvolvimento Local»», do domínio D.1 «Desenvolvimento local de base comunitária», do eixo D «Abordagem Territorial Integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

### Artigo 2.º

### **Objetivos específicos**

1 — Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo D, «Abordagem Territorial Integrada», do PEPAC Portugal, destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

1. Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;
2. Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
3. Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
4. Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente, a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável;
5. Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, à redução dos resíduos alimentares, à melhoria do bem-estar dos animais e ao combate à resistência antimicrobiana;

2 - Os apoios previstos na presente portaria prosseguem ainda o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores

### Artigo 3.º

### **Tipologias da intervenção**

A intervenção «Implementação das estratégias», prevista na presente portaria compreende as seguintes tipologias:

1. Pequenos investimentos na exploração agrícola;
2. Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular;
3. Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados, na exploração agrícola;
4. Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais;
5. Conservação e valorização do património rural, natural, cultural e gastronómico, incluindo Aldeias Inteligentes.

### Artigo 4.º

### **Área geográfica de aplicação**

Os apoios previstos na presente portaria são aplicáveis na área geográfica correspondente aos territórios de intervenção das estratégias de desenvolvimento local (EDL) dos grupos de ação local (GAL), aprovadas no âmbito do procedimento de seleção de, do domínio D.1 «Desenvolvimento Local de Base Comunitária».

### Artigo 5.º

### **Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

1. «Aldeias Inteligentes», comunidades em áreas rurais que desenvolvem soluções inteligentes para responder aos desafios do contexto local, utilizando uma abordagem participativa para desenvolver e implementar estratégias no sentido de melhorar as suas condições económicas, sociais e ambientais e utilizando soluções inovadoras, em particular, através da mobilização de tecnologias digitais.;
2. «Agrupamento de produtores multiprodutos», o agrupamento que comercializa mais do que um dos produtos, de natureza agrícola, previstos no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, reconhecido nos termos do disposto na Portaria n.º 123/2021, de 18 de junho, na atual redação;
3. «Animação turística» o conjunto de atividades que se traduzem na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação integrada da oferta turística e contribuindo para a divulgação do património material e imaterial da região em que se integra;
4. «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
5. «Cadeias curtas de abastecimento agroalimentar», abreviadamente designadas cadeias curtas, os circuitos de abastecimento que não envolvam mais do que um intermediário entre o produtor e o consumidor, através de comercialização de proximidade ou vendas à distância;
6. «Capacidade profissional adequada», as competências do responsável pela operação para o exercício da atividade económica a desenvolver, reconhecidas através das habilitações escolares, certificados de formação ou experiência profissional;
7. «Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda por um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para a primeira venda; a venda por um produtor primário aos consumidores finais deve ser considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
8. «Comercialização de proximidade», as vendas efetuadas pelos produtores agrícolas ou agroalimentares ao consumidor, diretamente ou através de um único intermediário, em que se incluem, designadamente, as vendas realizadas em mercados locais, feiras de produtos locais, pontos de venda coletivos, e as vendas para entidades coletivas de direito público ou privado, como sejam as cantinas de escolas, dos hospitais e das instituições particulares de solidariedade social;
9. «Contrato de parceria», o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades públicas e privadas se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria, as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os seus membros, a respetiva participação financeira, bem como identificação da entidade gestora da parceria;
10. «Empreendedorismo social de base comunitária», o processo de desenvolver e implementar soluções sustentáveis para constrangimentos dos territórios rurais, por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, que visam satisfazer necessidades das populações, sem caráter de resposta social tipificada pelos apoios das áreas governativas da Segurança Social ou da Saúde.
11. «Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER)», os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, preservando, recuperando e valorizando o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua integração na envolvente, conforme definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual;
12. «Empresa em dificuldade», a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das circunstâncias previstas no n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua atual redação;
13. «Entidade gestora da parceria (EGP)», a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar, submeter o termo de aceitação e apresentar os pedidos de pagamento;
14. «Entidade gestora (EG)» o responsável administrativo e financeiro, selecionado pelos membros do GAL, com capacidade para administrar fundos públicos e garantir o seu funcionamento;
15. «Estratégia de desenvolvimento local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;
16. «Estrutura técnica local (ETL)», a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do grupo de ação local;
17. «Exploração agrícola», o conjunto das unidades de produção utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território do continental;
18. «Grupo de Ação Local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada EDL, reconhecida para a vertente desenvolvimento local de base comunitária rural, no âmbito de prévio procedimento concursal;
19. «Mercados locais», os espaços edificados, públicos ou privados, de acesso público, para venda de produtos locais agrícolas, agroalimentares e artesanais, com a atividade devidamente licenciada ou registada, incluindo os mercados de produtores regulados pelo Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, localizados no território de intervenção do respetivo GAL;
20. «Operações não concluídas materialmente nem totalmente executadas», todas as operações que apresentem uma execução física e financeira igual ou inferior a 50%;
21. «Organização de produtores», as pessoas coletivas reconhecidas nos termos do disposto na Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, na atual redação;
22. «Parques de campismo e caravanismo» os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo, conforme definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março;
23. «Pontos de venda coletivos», os espaços comerciais ou inseridos em zonas comerciais, destinados à comercialização de produtos locais agrícolas e agroalimentares, localizados nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos GAL, ou ainda, no caso de estruturas móveis, na área dos concelhos limítrofes;
24. «Pontos específicos», os pontos destinados à concentração da entrega de produtos locais agrícolas e agroalimentares, sob a gestão de uma entidade diversa do consumidor final e que comprova a entrega, localizados nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção do GAL, ou ainda, no caso de estruturas móveis, na área dos concelhos limítrofes e dos concelhos que integram a mesma comunidade intermunicipal:
25. «Produção local», os produtos agrícolas ou agroalimentares, produzidos nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos GAL, podendo abranger a área dos concelhos limítrofes;
26. «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;
27. «Território de intervenção», o conjunto de freguesias aprovado no âmbito do reconhecimento dos GAL;
28. «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo;
29. «Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.
30. «Vendas à distância», as vendas em que os bens são objeto de expedição pelo vendedor com destino aos adquirentes, nas quais se incluem, designadamente, as vendas pela internet;

### Artigo 6.º

### **Auxílios de Estado**

1. - Os apoios previstos nos capítulos IV, V e VI da presente portaria, respetivamente, «Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados», «Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais» e «Conservação e valorização do património rural, natural, cultural e gastronómico, incluindo Aldeias Inteligentes», são concedidos nas condições estabelecidas nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022.

2 - São excluídos dos apoios previstos no número anterior, os candidatos sobre os quais impenda um processo de recuperação de auxílios do Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

# **Capítulo II**

# **TIPOLOGIA D.1.1.1.1 «PEQUENOS INVESTIMENTOS NA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA»**

### 

### Artigo 7.º

### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola.

### Artigo 8.º

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devemreunir as seguintes condições:

* 1. Encontrarem-selegalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
  2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
  3. Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
  4. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

2 – Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

1. Possuírem registo de declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
2. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeu;
3. Serem titulares da exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no sistema de identificação parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas.

3 – As condições previstas nas alíneas *a),* *c)* e *d)* do n.º 1 e no número anterior devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura**.**

4 – A condição prevista na alínea *b)* do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5 – As condições previstas nas alíneas *a),* *c)* e *d)* do n.º 1 e as previstas no n.º 2 devem encontrar-se cumpridas até à data de assinatura do termo de aceitação, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

6 – A condição prevista na alínea *c)* do n.º 1 é cumprida, quando aplicável, com a apresentação dos seguintes documentos:

1. Licenciamento Pecuário, ou demonstração de que a exploração se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), incluindo o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP), para explorações em que seja desenvolvida a atividade;
2. Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), para captações de água existentes na exploração;
3. Registo Vitícola (RV) atualizado, quando seja desenvolvida a atividade de produção de uva.

### Artigo 9.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

1 – Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 5.000 euros e igual ou inferior a 50.000 euros e que reúnam as seguintes condições:

1. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
2. Tenham início após a data definida no aviso para a apresentação das candidaturas;
3. Apresentem coerência técnica;
4. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
5. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - Para além dos critérios referidos no número anterior, as candidaturas apresentadas no âmbito da componente «Pequenos investimentos na exploração agrícola - desempenho ambiental», devem, ainda, reunir, quando aplicável, as seguintes condições:

*a)* Quanto a investimentos relacionados com o clima e energia, os mesmos devem:

i) Promover a valorização agrícola na gestão dos efluentes pecuários;

ii) Contribuir para a armazenagem de carbono atmosférico;

iii) Aumentar a produção de energia renovável;

iv) Melhorar a eficiência energética das explorações agrícolas;

*b)* Quanto a investimentos relacionados com a preservação dos recursos naturais, os mesmos devem:

i) Contribuir para a eficiência no uso da água e potencial poupança de água;

ii) Reduzir o risco de degradação e erosão do solo;

iii) Reduzir as emissões de amoníaco (NH3);

iv) Potenciar a utilização da biomassa natural, lamas, estrumes e de subprodutos;

*c)* Quanto a investimentos relacionados com a biodiversidade, os mesmos devem*:*

i) Contribuir para mitigar os impactos sobre a biodiversidade;

ii) Promover o estado de conservação dos valores naturais de biodiversidade dos habitats associados aos sistemas agrícolas;

1. Os investimentos no setor animal devem promover a melhoria do bem-estar animal.

3 - A aplicabilidade do critério de elegibilidade previsto na alínea *d*) do n.º 1 pode ser dispensada nos termos a determinar por aviso para apresentação de candidaturas.

4 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os projetos de investimento em regadio que, além dos requisitos referidos nos números anteriores, preencham as seguintes condições:

a) Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pelo investimento;

b) Existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água.

5 - Os projetos de investimento de melhoria de regadio devem ainda apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 7,5 %, baseada numa avaliação ex ante.

6 - Caso o investimento tenha incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície cujo estado tenha sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacia hidrográfica por motivos ligados à quantidade de água, deve ser alcançada uma redução efetiva do consumo de água de 5 % que contribua para assegurar um bom estado dessas massas de água.

7 - As condições previstas nos n.os 4 e 5 não se aplicam a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética, a investimentos na criação de um reservatório nem a investimentos na utilização de água para reutilização que não tenham incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície.

### Artigo 10.º

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 - A elegibilidade temporal é definida no aviso para apresentação de candidaturas, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída ou totalmente executada, nos termos do disposto na alínea *t)* do artigo 5.º.

3 - As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

### Artigo 11.º

### **Critérios de seleção das candidaturas**

1 - Para efeito de seleção aos apoios previstos no presente capítulo, no âmbito da componente «Pequenos investimentos na exploração agrícola - modernização» são considerados as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Sejam membros de organização de produtores, agrupamento de produtores multiprodutos, reconhecidos, ou de cooperativa agrícola;
3. Apresentem investimentos em soluções digitais;
4. Apresentem investimentos em tecnologias para uso eficiente da água;
5. Apresentem investimentos em energias renováveis;
6. Apresentem pelo menos uma atividade agrícola submetida ao modo de produção biológico (MPB) ou outros regimes de qualidade reconhecidos;
7. Tenham beneficiado do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF);
8. A exploração disponha de seguro celebrado no âmbito do sistema de Seguros Agrícolas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 162/2025, de 14 de agosto, ou inclua investimentos associados à gestão do risco;
9. Detenham Estatuto de Agricultor Familiar, ao abrigo do decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual.

3 - Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos presente capítulo, no âmbito da componente «Pequenos investimentos na exploração agrícola - melhoria do desempenho ambiental», são consideradas as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Sejam membros de organização de produtores, agrupamento de produtores multiprodutos, reconhecidos, ou de cooperativa agrícola;
3. Apresentem uma dimensão de investimento com enquadramento nos escalões previstos no aviso para apresentação de candidaturas;
4. Apresentem investimentos em zonas desfavorecidas, em regiões menos desenvolvidas ou outras;
5. Apresentem investimentos em soluções digitais;
6. Apresentem investimentos em tecnologias para uso eficiente da água e em modernização de sistemas de irrigação;
7. Apresentem investimentos em energias renováveis;
8. Apresentem investimentos relacionados com o clima;
9. Apresentem investimentos relacionados com os recursos naturais;
10. Apresentem investimentos que contribuam para a biodiversidade;
11. Apresentem investimentos que visem promover o bem-estar dos animais.

4 - A hierarquização dos critérios referidos nos números anteriores, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pelo GAL e constam do aviso para a apresentação de candidaturas.

### Artigo 12.º

### **Forma, níveis e limite do apoio**

1 – Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.

2 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo podem assumir as seguintes formas:

*a)* Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;

*b)* Custos unitários;

3 – A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

4 – Caso os apoios assumam a forma de custos unitários são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

5 – Os níveis e limites do apoio a conceder constam do anexo II à presente portaria que desta faz parte integrante.

# **Capítulo III**

# **TIPOLOGIA DE INTERVENÇÃO D.1.1.1.2** **«PEQUENOS INVESTIMENTOS NA BIOECONOMIA E ECONOMIA CIRCULAR»**

### Artigo 13.º

### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à transformação de produtos agrícolas, à bioeconomia e à economia circular.

### Artigo 14.º

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devemreunir as seguintes condições:

1. Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
3. Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
4. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

2 – Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devem ainda cumprir o seguinte:

1. Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o último exercício encerrado fiscalmente;
2. Desenvolverem, uma atividade económica, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Rev. 4, referente aos códigos indicados no anexo III;
3. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus.
4. Possuírem registo de declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);

3 – As condições previstas nas alíneas *a), c) e d)* do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

4 – A condição prevista na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5 - A condição prevista na alínea *a)* do n.º 2 pode ser comprovada através da integração em capitais próprios do montante de suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, até à data de aceitação da concessão do apoio, ou comprovada com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

6 – A condição prevista na alínea *a)* do n.º 2 não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total do investimento elegível.

7 – A condição prevista na alínea *c)* do n.º 1 é cumprida, quando aplicável, com a apresentação, nomeadamente, dos seguintes documentos:

1. Licenciamento industrial, ou demonstração de que a unidade se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do «Sistema da Indústria Responsável», nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;
2. Número de controlo veterinário, emitido pela Direção-Geral de Veterinária e Alimentação (DGAV), quando a atividade industrial inclui o processamento de matérias-primas de origem animal;
3. Licença de utilização emitida pela respetiva Câmara Municipal, ou termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, em que conste que a obra está concluída e que foi executada de acordo com o projeto, nos termos do artigo 62.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE).

### Artigo 15.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 10.000 euros e igual ou inferior a 250.000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

1. Incidam na transformação de produtos agrícolas, cujo produto final resultante seja um produto agrícola, na bioeconomia ou economia circular de produtos agrícolas;
2. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
3. Tenham início após a data definida no aviso para a apresentação das candidaturas;
4. Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início do período de apresentação de candidaturas do respetivo aviso;
5. Apresentem coerência técnica e económica;
6. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
7. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 — Para além dos critérios referidos no número anterior, as candidaturas apresentadas no âmbito da componente «Pequenos investimentos na Bioeconomia e economia circular - Melhoria do desempenho ambiental» devem ainda reunir, quando aplicável, as seguintes condições:

1. Quanto a investimentos relacionados com o clima e energia, os mesmos devem:

i) Aumentar a produção de energia renovável;

ii) Melhorar a eficiência energética da unidade industrial;

1. Quanto a investimentos relacionados com economia circular, os mesmos devem:

i) Contribuir para a eficiência no uso da água e poupança de água potencial;

ii) Potenciar a utilização da biomassa natural, lamas, estrumes e de subprodutos.

3 – O critério de elegibilidade previsto na alínea *d)* do n.º 1 não é aplicável a candidaturas relativas à componente «Pequenos investimentos na Bioeconomia e economia circular - Melhoria do desempenho ambiental», nem aos investimentos complementares de natureza ambiental constantes de candidaturas apresentadas no âmbito da componente «Pequenos investimentos na Bioeconomia e economia circular - Modernização».

4 – A aplicabilidade do critério de elegibilidade previsto na alínea *e)* do n.º 1 do presente artigo pode ser dispensada nos termos a determinar por aviso para a apresentação de candidaturas.

### Artigo 16.º

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo IV à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 - A elegibilidade temporal é definida no aviso para apresentação de candidaturas, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída ou totalmente executada, nos termos do disposto na alínea *t)* do artigo 5.º.

3 - As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

### Artigo 17.º

### **Critérios de seleção das candidaturas**

1 - Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no âmbito da componente «Pequenos investimentos na Bioeconomia e economia circular - Modernização», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis;
3. Apresentem autonomia financeira nos termos definidos no aviso para apresentação de candidaturas;
4. Sejam, à data de apresentação da candidatura, organização de produtores, agrupamento de produtores multiprodutos, reconhecidos, ou cooperativa agrícola credenciada;
5. Apresentem uma Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) nos termos definidos no aviso para apresentação de candidaturas;
6. Detenham certificações de qualidade;
7. Criem emprego nas zonas rurais;
8. Apresentem investimentos para a utilização e valorização de subprodutos, no processo produtivo;
9. Detenham estatuto de Jovem Empresário Rural (JER), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, na sua redação atual.

2 - Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no âmbito da componente «Pequenos investimentos na Bioeconomia e economia circular – Melhoria do desempenho ambiental», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Sejam, à data da apresentação da candidatura, organização de produtores, agrupamento de produtores multiprodutos reconhecidos, cooperativa agrícola credenciada ou organização de produtores florestais;
3. Apresentem uma dimensão de investimento com enquadramento nos escalões previstos no aviso para apresentação de candidaturas;
4. Apresentem investimentos em energias renováveis;
5. Apresentem investimentos relacionados com a sustentabilidade ambiental, mitigação e adaptação às alterações climáticas

3 — A hierarquização dos critérios referidos nos números anteriores, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pelo GAL e constam do aviso para a apresentação de candidaturas.

.

### Artigo 18.º

### **Forma, nível e limite dos apoios**

1 – Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.

2 - Os apoios a conceder no âmbito na presente portaria podem assumir a seguinte forma:

*a)* Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;

*b)* Custos unitários;

3 – A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

4 – Caso os apoios assumam a forma de custos unitários são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

5 – Os níveis e limites do apoio a conceder constam do anexo V à presente portaria que desta faz parte integrante.

# **Capítulo IV**

# **TIPOLOGIA DE INTERVENÇÃO D. 1.1.1.3 «INVESTIMENTOS EM DIVERSIFICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS ASSOCIADOS, NA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA»**

### Artigo 19.º

### **Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas, que exerçam atividade agrícola, desde que sejam PME, na aceção da Recomendação da COM 2003/361/CE.

Artigo 20.º

**Fins**

Os apoios previstos no presente capítulo prosseguem os seguintes fins:

1. Estimular a criação e desenvolvimento, na exploração agrícola, de atividades económicas que contribuam para a criação do emprego, diversificação e dinamismo económico dos territórios no âmbito dos serviços e comércio de produtos não agrícolas;
2. Incentivar a diversificação integrada da oferta turística, na exploração agrícola, e contribuir para a divulgação e valorização do património material e imaterial dos territórios rurais, designadamente, através de serviços de animação turística que proporcionem a ocupação dos tempos livres de turistas e visitantes;

### Artigo 21.º

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devemreunir as seguintes condições:

1. Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
3. Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
4. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

2 – Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devem ainda cumprir o seguinte:

1. Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projecto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
2. Desenvolverem, uma atividade económica, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Rev. 3, referente aos códigos indicados no anexo VI;
3. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus.
4. Possuírem registo de declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
5. Serem titulares da exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no sistema de identificação parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas.
6. Deterem certificação de PME;
7. Deterem capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver;

3 – As condições previstas nas alíneas *a), c) e d)* do n.º 1 e nas alíneas *a)* a *f)* devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

4 – A condição prevista na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5 – As condições previstas nas alíneas *a),* *c)* e *d)* do n.º 1 e nas alíneas *b*) a *d)* do n.º 2 devem encontrar-se cumpridas até à data de assinatura do termo de aceitação, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

6 – Os beneficiários não podem ser empresas em dificuldades, na aceção da alínea *l)* do artigo 5.º da presente portaria.

7 - A condição prevista na alínea *a*) do n.º 2 pode ser comprovada através da integração em capitais próprios do montante de suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, até à data de aceitação da concessão do apoio, ou comprovada com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

8 – A condição prevista na alínea *a*) do n.º 2 não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total do investimento elegível;

9 - A condição prevista na alínea *f*) do n.º 2 deve encontrar-se cumprida à data de submissão da candidatura, podendo ser aferida até à data de submissão do último pedido de pagamento, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

### Artigo 22.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

1 – Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos fins do artigo 21.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 10.000 euros e igual ou inferior a 300.000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

1. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
2. Incidam sobre uma área correspondente aos códigos de atividade económica indicados no anexo VI.
3. Sejam realizadas na exploração agrícola referida na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 21.º;
4. Tenham início após a data definida no aviso de apresentação das candidaturas;
5. Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de submissão da candidatura;
6. Apresentem coerência técnica e económica;
7. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
8. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
9. Quando aplicável, sejam realizadas na exploração agrícola referida na subalínea *e)* do n.º 2 do artigo 21.º;

### Artigo 23.º

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo VII à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 - A elegibilidade temporal é definida no aviso para apresentação de candidaturas, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída ou totalmente executada, nos termos do disposto na alínea *t*) do artigo 5.º.

3 - As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

### Artigo 24.º

### **Critérios de seleção das candidaturas**

1 - Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são consideradas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis ou utilização eficiente dos recursos;
3. Apresentem uma Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) nos termos definidos no aviso para apresentação de candidaturas;
4. Detenham certificações de qualidade;
5. Criem emprego nas zonas rurais;
6. Apresentem investimentos para a utilização e valorização de subprodutos ou resíduos no processo produtivo;
7. Detenham estatuto de Jovem Empresário Rural (JER), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, na sua redação atual ou estatuto de Agricultor Familiar (AF), ao abrigo do Decreto-Lei n. º64/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual.

### Artigo 25.º

### **Forma, nível e limites do apoio**

1 – Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.

2 - Os apoios a conceder no âmbito na presente portaria podem assumir a seguinte forma:

*a)* Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;

*b)* Custos unitários;

3 – A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

4 – Caso os apoios assumam a forma de custos unitários são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

5 – Os níveis e limites do apoio a conceder constam do anexo VIII à presente portaria que desta faz parte integrante.

# **Capítulo V**

# **Tipologia de intervenção D.1.1.1.4 «INOVAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO, CADEIAS CURTAS E MERCADOS LOCAIS»**

### Artigo 26.º

### **Fins**

Os apoios previstos no presente capítulo prosseguem os seguintes fins:

1. Contribuir para o processo de modernização e capacitação das empresas de comercialização de produtos agrícolas, por grosso;
2. Promover o contacto direto entre o produtor e o consumidor, contribuindo para o escoamento da produção local, a preservação dos produtos e especialidades locais, a diminuição do desperdício alimentar, a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade, bem como fomentando a confiança entre produtor e consumidor;
3. Incentivar práticas culturais menos intensivas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo para a diminuição da emissão de gases efeito de estufa através da redução de custos de armazenamento, refrigeração e transporte dos produtos até aos centros de distribuição.

### Artigo 27.º

### **Beneficiários**

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «comercialização de produtos agrícolas», as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à comercialização por grosso de produtos agrícolas.

2 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «cadeias curtas»:

1. as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares de uma exploração agrícola, a título individual ou em parceria;
2. as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares de uma exploração agrícola em parceria com as entidades previstas no n.º 2, para a adaptação e equipamento de espaços de pontos de entrega de produtos agrícolas.

3 - Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «mercados locais», a título individual ou em parceria, as seguintes entidades:

1. Pessoas singulares ou coletivas, desde que sejam PME;
2. GAL ou as Entidades Gestoras (EG) no caso de GAL sem personalidade jurídica;
3. Associações constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cujo objeto social consista no desenvolvimento local;
4. Associações, independentemente da sua forma jurídica, constituídas por produtores agrícolas, incluindo organizações de produtores reconhecidos nos termos do disposto na Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, na atual redação, bem como agrupamentos de produtores multiprodutos reconhecido nos termos do disposto na Portaria n.º 123/2021, de 18 de junho, na atual redação;
5. Cooperativas dos ramos agrícola, artesanal, comercial ou de consumo;
6. Autarquias locais.

### Artigo 28.º

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos neste capítulo devemreunir as seguintes condições:

1. Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
3. Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
4. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devem ainda cumprir o seguinte:

1. Possuírem situação económica e financeira equilibrada, quando aplicável, no caso da componente «cadeias curtas» e da componente «mercados locais.»;
2. Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20%, devendo o indicador utilizado ter por base o último exercício encerrado fiscalmente, no caso da componente «comercialização de produtos agrícolas»;
3. Desenvolverem uma atividade económica de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Rev. 4, referente aos códigos indicados no anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante, no caso da componente «comercialização de produtos agrícola»;
4. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus.
5. Possuírem registo de declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
6. Deterem certificação de PME;

3 - As condições previstas nas alíneas *a), c)* e *d)* referidas do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

4 - A condição prevista na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5 - No caso de candidaturas em parceria, todos os parceiros devem reunir as condições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2, bem como apresentar o respetivo contrato de parceria.

6 - A condição prevista na alínea *b)* do n.º 2 pode ser comprovada através da integração em capitais próprios do montante de suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, até à data de aceitação da concessão do apoio, ou comprovada com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas;

7 - A condição prevista na alínea *b)* do n.º 2 não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total do investimento elegível.

8 — A condição prevista na alínea *c)* do n.º 1 é cumprida, quando aplicável, com a apresentação, nomeadamente, dos seguintes documentos:

1. Licenciamento industrial, ou demonstração de que a unidade se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do «Sistema da Indústria Responsável», nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;
2. Número de controlo veterinário emitido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), quando a atividade industrial inclui o processamento de matérias-primas de origem animal;
3. Licença de utilização emitida pela respetiva Câmara Municipal, quando se trate apenas de atividade de comercialização, ou termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, em que conste que a obra está concluída e que foi executada de acordo com o projeto, nos termos do artigo 62.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE).

### Artigo 29.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «comercialização de produtos agrícolas», as operações que se enquadrem nos objetivos previstos na alínea *a)* do artigo 26.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 10 000 euros e inferior ou igual a 250 000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

1. Enquadrem-se na tipologia de ações prevista na componente «comercialização de produtos agrícolas» do artigo seguinte;
2. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
3. Tenham início após a data definida no aviso para apresentação das candidaturas
4. Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início do período de apresentação de candidaturas do respetivo aviso;
5. Apresentem coerência técnica e económica;
6. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
7. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «cadeias curtas», as operações que se enquadrem nos objetivos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 26.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 500 euros e inferior ou igual a 300 000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

1. Enquadrem-se na tipologia de ações prevista na componente «cadeias curtas» do artigo seguinte;
2. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL, podendo ainda abranger a demais área geográfica respeitante aos concelhos desse território, aos concelhos limítrofes, e aos concelhos que integram a mesma comunidade intermunicipal;
3. Tenham início após a data definida no aviso para apresentação das candidaturas;
4. Apresentem um plano investimento que identifique a área geográfica de incidência, bem como as atividades a desenvolver, com especificação dos resultados esperados, o orçamento e a calendarização;
5. Apresentem coerência técnica e económica, quando aplicável;
6. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
7. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

3 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «mercados locais», as operações que se enquadrem nos objetivos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 26.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 10 000 euros e igual ou inferior a 300 000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

1. Enquadrem-se na tipologia de ações prevista na componente «mercados locais» do artigo seguinte;
2. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
3. Tenham início após a data definida no aviso para apresentação das candidaturas;
4. Apresentem um plano investimento que identifique a área geográfica de incidência, bem como as atividades a desenvolver, com especificação dos resultados esperados, o orçamento e a calendarização;
5. Apresentem coerência técnica e económica, quando aplicável;
6. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
7. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
8. Apresentem à data da submissão da candidatura, no caso das autarquias locais, evidência de registo do projeto nas Grandes Opções do Plano e Plano Plurianual de Investimentos, individualizado para o projeto e pelo valor apresentado em candidatura.

### Artigo 30.º

### **Tipologia de ações**

1 - Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «comercialização de produtos agrícolas», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

1. Armazenamento, preparação, embalamento e refrigeração;
2. Investimentos relacionados com o clima e energia, designadamente, equipamento que proporcione a produção de energia renovável para autoconsumo e a melhoria de eficiência energética na unidade;
3. Investimentos relacionados com a economia circular, designadamente, equipamento que contribua para o uso eficiente da água e seu reaproveitamento na unidade.

2 - Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «cadeias curtas», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

1. Armazenamento, transporte e aquisição de pequenas estruturas de venda;
2. Ações de promoção e sensibilização, para a comercialização de proximidade, junto de públicos alvos definidos e de núcleos urbanos, que permitam escoar e valorizar a produção local;
3. Desenvolvimento de plataformas eletrónicas para vendas à distância e materiais promocionais;
4. Deslocações dos produtores aos mercados locais, entregas em pontos específicos e a clientes finais e aquisições de serviços associadas;
5. Adaptação e equipamento de infraestruturas existentes, para pontos específicos no âmbito de cadeias curtas.

3 - Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «mercados locais», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

1. Criação ou modernização de infraestruturas existentes de mercados locais;
2. Ações de promoção e sensibilização para a comercialização de proximidade que permitam escoar e valorizar a produção local;
3. Armazenamento e aquisição de pequenas estruturas de venda;
4. Desenvolvimento de plataformas eletrónicas para vendas à distância e materiais promocionais;
5. Criação ou modernização de infraestruturas nos espaços dos beneficiários referidos na alínea *c*) a *f)* do n.º 3 do artigo 27.º, tendo em vista o escoamento da produção local.

### Artigo 31.º

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

1. - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo X e XI à presente portaria da qual faz parte integrante, consoante a componente a que respeitem.
2. - A elegibilidade temporal é definida no aviso para apresentação de candidaturas, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída ou totalmente executada, nos termos do disposto na alínea *t)* do artigo 5.º.
3. - As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

### Artigo 32.º

### **Critérios de seleção de candidaturas**

1 - Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «comercialização de produtos agrícolas, por grosso», são consideradas as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Sejam apresentadas por organização de produtores, agrupamento de produtores multiprodutos reconhecidos, ou de cooperativas credenciadas;
3. Apresentem uma Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) nos termos definidos no aviso para apresentação de candidaturas;
4. Detenham certificações de qualidade;
5. Criem emprego nas zonas rurais;
6. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis ou utilização eficiente dos recursos;
7. Apresentem investimento para a utilização e valorização de subprodutos ou resíduos no processo produtivo.

2 - Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «cadeias curtas», são consideradas, as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Número de produtores participantes na parceria;
3. Incluam pessoas singulares ou coletivas detentoras de estatuto de agricultor familiar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, na sua redação atual, ou de jovem empresário rural, ao abrigo Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, na sua redação atual;
4. Apresentem pelo menos uma atividade agrícola submetida ao modo de produção biológico (MPB) ou outros regimes de qualidade reconhecidos.

3 - Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «mercados locais», são consideradas, as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Qualidade da parceria, que valoriza a abrangência dos produtos e representação dos produtores na parceria;
3. Contribuam para a valorização e promoção em torno do mercado local;
4. Número de produtores participantes no projeto;
5. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis ou utilização eficiente dos recursos;

### Artigo 33.º

### **Forma, nível e limite dos apoios**

1 – Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 – Os apoios a conceder no âmbito na presente portaria podem assumir as seguintes formas:

a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;

b) Custos unitários.

3 – A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

4 – Caso os apoios assumam a forma de custos unitários são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

5 – Os níveis de apoio e limites a conceder constam do anexo XII à presente portaria que desta faz parte integrante.

# **CAPÍTULO VI**

# **Tipologia de intervenção D 1.1.1.5** **«CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO RURAL, NATURAL, CULTURAL E GASTRONÓMICO, INCLUINDO ALDEIAS INTELIGENTES»**

### Artigo 34.º

### **Fins**

1 - O apoio previsto no presente capítulo visa:

1. A conservação e a valorização dos elementos patrimoniais locais, paisagísticos e ambientais, bem como dos elementos que constituem o património imaterial social e de natureza cultural, designadamente, gastronómico dos territórios;
2. A criação ou melhoria de infraestruturas de coletividades locais, onde as populações possam desenvolver atividades culturais, desportivas, bem como atividades colaborativas e de empreendedorismo social de base comunitária;
3. A elaboração de estratégias territoriais alinhadas com o conceito de Smart Villages - Aldeias Inteligentes - da União Europeia ou a criação de serviços e estruturas integrados em Aldeias Inteligentes já existentes, que possibilitem a atratividade, qualidade de vida nos territórios e a melhoria das condições económicas, sociais e ambientais com recurso a soluções inovadoras, nomeadamente, através da mobilização de soluções oferecidas pelas tecnologias digitais.

### Artigo 35.º

### **Beneficiários**

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, a título individual ou em parceria, as seguintes entidades:

1. Pessoas singulares ou coletivas de direito privado;
2. GAL ou as EG, no caso dos GAL sem personalidade jurídica;
3. Autarquias locais;
4. Outras pessoas coletivas públicas.

2 – No que respeita às candidaturas no âmbito das Aldeias Inteligentes, podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, parcerias constituídas por todas as entidades referidas no número anterior.

### Artigo 36.º

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos neste capítulo devemreunir as seguintes condições:

1. Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
3. Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
4. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devem ainda cumprir o seguinte:

1. Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o último exercício encerrado fiscalmente;
2. No caso das associações de direito privado, possuírem uma situação económico-financeira equilibrada, medida através de uma situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura;
3. Deterem, a qualquer título, o património objeto da candidatura;
4. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;
5. Possuírem registo de declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);

3 — As condições previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

4 - A condição prevista na alínea *b)* do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5 - O indicador referido na alínea *a)* do n.º 2 pode ser comprovado com uma informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços intercalar e demonstração de resultados, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

6 – A condição prevista na alínea *a)* do n.º 2 não se aplica aos candidatos que, até à data da apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

7 - No caso de candidaturas em parceria, todos os parceiros devem reunir as condições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2, bem como apresentar o respetivo contrato de parceria.

.

### Artigo 37.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

* + - 1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos do artigo 34.º, que tenham um investimento total igual ou superior a 10.000 euros e igual ou inferior a 300.000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

1. Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
2. Tenham início após a data definida no aviso de apresentação das candidaturas;
3. Enquadrarem-se na tipologia de ações prevista no artigo seguinte nas componentes «Conservação e valorização dos elementos patrimoniais», «Criação ou melhoria de infraestruturas de coletividades locais» e «Aldeias Inteligentes»;
4. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente, em matéria de licenciamento;
5. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
6. No caso das autarquias locais, apresentarem, à data da submissão da candidatura, evidência de registo do projeto nas Grandes Opções do Plano e Plano Plurianual de Investimentos, individualizado para o projeto e pelo valor apresentado em candidatura;
7. Terem reconhecido interesse para as populações ou para a economia local, certificado pela entidade competente, identificada em Orientação Técnica (OT), tendo em conta a estratégia de desenvolvimento local.

2 – Para além dos critérios referidos no número anterior, as candidaturas apresentadas no âmbito das componentes «Conservação e valorização dos elementos patrimoniais» e «Criação ou melhoria de infraestruturas de coletividades locais»», devem ainda reunir, quando aplicável, as seguintes condições:

1. Apresentem um plano de ação, do qual conste a caraterização:
2. Do património e respetiva titularidade;
3. Da execução dos investimentos, respetivos objetivos e a calendarização dos trabalhos;
4. Da dinamização do investimento executado, os meios que asseguram o seu funcionamento, designadamente, os recursos humanos, físicos e financeiros a afetar, as atividades de dinamização e promoção e os respetivos meios de manutenção.
5. Evidenciem não constituir uma resposta social tipificada pelos apoios das áreas governativas da Segurança Social ou da Saúde, no caso de investimentos relacionadas com serviços que visam satisfazer necessidades básicas das populações.

3 – Para além dos critérios referidos no n. º 1, as candidaturas apresentadas no âmbito da componente «Aldeias inteligentes» devem ainda apresentar um plano de desenvolvimento de uma estratégia, do qual conste:

1. Enquadramento da iniciativa;
2. Definição e delimitação do contexto da iniciativa;
3. Medidas de envolvimento das comunidades locais e dos parceiros;
4. Identificação de desafios e necessidades;
5. Caraterização da parceria;
6. Apresentação da estratégia de Aldeia Inteligente;
7. Planeamento e desenvolvimento das atividades ou investimentos;
8. Descrição dos recursos humanos, físicos e financeiros a afetar; à iniciativa;
9. Descrição das atividades de dinamização e respetivos meios de manutenção.

### Artigo 38.º

### **Tipologia de ações**

1 - Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «Conservação e valorização dos elementos patrimoniais», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

1. Investimentos relacionados com o património material, de âmbito rural ou natural;
2. Investimentos relacionados com os elementos que constituem o património imaterial social, cultural ou gastronómico.

2 - Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «Criação ou melhoria de infraestruturas de coletividades locais», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

1. Investimentos em coletividades locais que se destinem ao desenvolvimento de atividades culturais ou desportivas;
2. Investimentos em atividades colaborativas e de empreendedorismo social de base comunitária.

3 - Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «Aldeias Inteligentes», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

1. Investimentos na elaboração de estratégias territoriais alinhadas com o conceito de Aldeias Inteligentes;
2. Investimentos relacionados com a criação de serviços e estruturas integrados em estratégias de Aldeias Inteligentes já existentes.

### Artigo 39.º

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo XIII à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 - A elegibilidade temporal é definida no aviso para apresentação de candidaturas, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída ou totalmente executada, nos termos do disposto na alínea *t*) do artigo 5.º.

3 - As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

### Artigo 40.º

### **Critérios de seleção de candidaturas**

1 – Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «Conservação e a valorização dos elementos patrimoniais», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis ou utilização eficiente dos recursos;
3. Investimento associado a marca territorial local;
4. Promovam o valor histórico, cultural ou natural dos elementos patrimoniais.

2 – Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «Criação ou melhoria de infraestruturas de coletividades locais», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Promovam o valor social;
3. Envolvimento das populações;
4. Preservação ou revitalização de tradição;
5. Promovam o empreendedorismo social de base comunitária;
6. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis ou utilização eficiente dos recursos.

3 – Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente «Aldeias Inteligentes», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

1. Contribuam para os objetivos da EDL;
2. Apresentem investimentos relativos a energias renováveis ou utilização eficiente dos recursos;
3. Apresentem investimentos relacionados com a utilização de tecnologias digitais;
4. Envolvam a população local na estratégia de Aldeia Inteligente.

### Artigo 41.º

### **Forma, nível e limite do apoio**

1 – Os apoios previstos na presente portaria são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 – Os apoios a conceder no âmbito na presente portaria podem assumir as seguintes formas:

1. Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
2. Custos unitários.

3 – A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

4 – Caso os apoios assumam a forma de custos unitários são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

5 – Os níveis de apoio e limites a conceder constam do anexo XIV à presente portaria que desta faz parte integrante.

# **CAPÍTULO VII**

# **Procedimento**

### Artigo 42.º

### **Apresentação das candidaturas**

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em [www.pepacc.pt](http://www.pepacc.pt.)**,** e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

### Artigo 43.º

### **Avisos**

1 – Os avisos para apresentação de candidaturas são propostos pelo Órgão de Gestão do GAL e aprovados pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

* 1. A intervenção e tipologia se aplicável;
  2. A natureza dos beneficiários;
  3. O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
  4. A dotação orçamental indicativa;
  5. O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
  6. As orientações técnicas a observar;
  7. Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
  8. O processo de divulgação dos resultados;
  9. O prazo para apresentação de candidaturas;
  10. A forma do apoio a conceder;
  11. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 47.º da presente portaria;
  12. A elegibilidade temporal das despesas.

2 – Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

3 – Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados, no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em [www.pepacc.pt](http://www.pepacc.pt.).

### Artigo 44º

### **Análise e decisão das candidaturas**

1 – As estruturas técnicas locais (ETL) emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como a aplicação dos critérios de seleção, do apuramento do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 - No caso de candidaturas apresentadas pelos GAL, pelas EG no caso dos GAL sem personalidade jurídica, por membros dos órgãos de gestão (OG) ou da ETL, ou pelas pessoas abrangidas pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a emissão de parecer sobre as candidaturas é efetuada autoridade de gestão do PEPAC no continente ou pelas entidades com competências delegadas para o efeito.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

4 – O parecer referido nos n.os 1 e 2 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas, sendo aplicados os critérios de seleção, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso e submete a decisão do Órgão de Gestão do GAL.

5 – Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

6 – As candidaturas são objeto de decisão pelo Órgão de Gestão do GAL no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma registada no SI PEPAC, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

7 - A produção de efeitos da decisão referida no número anterior, depende de confirmação, pelo presidente da Comissão Diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente, a emitir no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da decisão e a notificar aos candidatos nos cinco dias úteis seguintes.

### Artigo 45.º

### **Termo de aceitação**

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC no continente.

### Artigo 46.º

### **Obrigações dos beneficiários**

1 – Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

*a*) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;

*b)* Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;

*c)* Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

*d)* Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;

*e)* Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;

*f)* Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

*g)* Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

*h)* Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;

*i)* Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente, nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

*j)* Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2 – Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:

1. Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
2. Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
3. Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento;
4. Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
5. Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão do PEPAC no continente;
6. Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
7. Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, quando aplicável;
8. Adquirir capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver, quando não a possua à data de apresentação da candidatura, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da submissão do último pedido de pagamento, se essa ocorrer num prazo inferior, no caso dos apoios previstos no capítulo V da presente portaria.

3 - Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

4 – Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 2 do presente artigo.

5 – O incumprimento da obrigação prevista na alínea *f)* do n.º 2 constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

### Artigo 47.º

### **Execução das operações**

1 – Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses, contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.

2 – Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidenteda comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação dos prazosprevistos no número anterior.

### Artigo 48.º

### **Pedidos de alteração**

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) divulgada no Portal da Agricultura, em[https://agricultura.gov.pt](https://agricultura.gov.pt/),e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC no continente, em [www.pepacc.pt](http://www.pepacc.pt.).

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

### Artigo 49.º

### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em [https://agricultura.gov.pt](https://agricultura.gov.pt/), e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTT a emitir pelo IFAP, I.P.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento

5 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação,

6 - Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10% do montante de despesa pública aprovada, com exceção do primeiro pedido, relativo às despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura.

7 - Devem ser apresentados pedidos de pagamento intercalares no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de liquidação do anterior pedido.

8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

9 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

10 - O disposto nos n.os 2, 3, 6 e 7 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no respetivo aviso.

11 - Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

12 - Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

13 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento;

14 - No ano do encerramento de PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

### Artigo 50.º

### **Análise e decisão dos pedidos de pagamento**

1 – O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito,analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer, no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 – Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 – Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 – O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 – Os critérios de realização das visitas físicas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

### Artigo 51.º

### **Pagamentos**

1 – Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 – Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida no termo de aceitação

### Artigo 52.º

### **Controlo**

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, *in loco* epor teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

### Artigo 53.º

### **Reduções e exclusões**

1 – Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2 – Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo XV à presente portaria que desta faz parte integrante.

3 – Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4 – A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

# **Capítulo VIII**

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### Artigo 54.º

### **Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal**

1 – As presentes intervenções contribuem para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2 – Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115:

1. R.9 Modernização das explorações agrícolas: Número de agricultores que recebem um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
2. R.10 Melhor organização da cadeia de abastecimento: Número de explorações agrícolas que participam em agrupamentos de produtores, organizações de produtores, mercados locais, circuitos de cadeias de abastecimento curtas e regimes de qualidade apoiados pela PAC;
3. R.37 Crescimento e emprego nas zonas rurais: Novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC;
4. R.39 Desenvolver a economia rural: Número de empresas rurais, incluindo empresas do sector da bioeconomia, desenvolvidas com apoios da PAC;
5. R.40 Transição inteligente da economia rural: Número de estratégias «Aldeias inteligentes» apoiadas;
6. R.41 Interligar a Europa rural: Percentagem da população rural que beneficia de um melhor acesso a serviços e infraestruturas graças ao apoio da PAC.

### Artigo 55.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura e Pescas

*José Manuel Fernandes*

ANEXO I

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.1 «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»**

(a que se refere o artigo 10.º)

**Despesas elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
| 1. — Bens imóveis — Compra, construção e melhoramento, designadamente:    1. — Compra de prédios rústicos até 10% do total das restantes despesas elegíveis para a operação;    2. — Preparação de terrenos;    3. — Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver;    4. — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento;    5. — Plantações plurianuais;    6. — Instalação de pastagens permanentes, nomeadamente operações de regularização e preparação do solo, desmatação e consolidação do terreno;    7. — Sistemas de rega — instalação ou modernização, nomeadamente captação, condução e distribuição de água desde que promovam o uso eficiente da água e sistemas de monitorização;    8. — Despesas de consolidação — durante o período de execução da operação; 2. — Bens móveis — Compra ou locação — compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente:    1. — Máquinas e equipamentos de apoio à atividade agrícola em geral;    2. — Equipamentos informáticos;    3. — Máquinas e equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano;    4. — Equipamentos que permitam a agricultura de conservação e de precisão;    5. — Máquinas e equipamentos para a valorização agrícola na gestão dos efluentes pecuários, subprodutos e resíduos da atividade, a redução de emissões de amoníaco (NH3), a produção de energia renovável, a melhoria da eficiência energética, a eficiência no uso da água e potencial poupança de água, a redução do risco de degradação e erosão do solo;    6. Máquinas e equipamentos que contribuam para mitigar os impactos sobre a biodiversidade, que permitam conservar os valores naturais de biodiversidade associados aos sistemas agrícolas e que promovam a melhoria do bem-estar animal;    7. — Vedações necessárias à atividade pecuária da exploração ou que visem garantir a segurança de pessoas e animais; 3. — Animais — Compra de animais reprodutores de raças autóctones ameaçadas. | 1. — As despesas gerais — nomeadamente no domínio da eficiência energética e energias renováveis, *software* aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de *marketing* e *branding* e estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 4 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas; 2. — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura. |

**Limites às elegibilidades**

1. — As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada;
2. — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio;

**Despesas não elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| Investimentos materiais | Investimentos imateriais e outros |
| 1. — Bens de equipamento em estado de uso; 2. — Compra de prédios urbanos; 3. — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 4. — Meios de transporte externo; 5. — Plantas anuais ou plurianuais se a vida útil for igual ou inferior a 2 anos — compra e sua plantação; 6. — Direitos de produção agrícola; 7. — Direitos ao pagamento; 8. — Trabalhos de reparação e de manutenção; 9. — Substituição de equipamentos, exceto se esta substi- tuição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 10. — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário; | 1. — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias; 2. — Multas, coimas, sanções financeiras, juros durante a realização do investimento; 3. — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 4. — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos; 5. — Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo, como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos; 6. — Trabalhos da própria empresa; 7. — Fundo de maneio; 8. — Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais. |

**Outras despesas não elegíveis**

1. — IVA recuperável;
2. — Contribuições em espécie.

ANEXO II

**Níveis e limites dos apoios da tipologia de intervenção D 1.1.1.1 - pequenos investimentos nas explorações agrícolas**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º)

**Pequenos investimentos nas explorações agrícolas - Modernização**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **Taxa** | **Limite** |
| Superior a 5.000 euros e inferior ou igual a 50.000 euros | 55% | -- |
| Investimentos em sistemas de irrigação existentes | 60% | |
| Investimentos em sistemas de irrigação em novas áreas | 50% | |

**Pequenos investimentos nas explorações agrícolas – Melhoria do desempenho ambiental**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **Taxa** | **Limite** |
| Superior a 5.000 euros e inferior ou igual a 50.000 euros | 75% | -- |
| Investimentos em sistemas de irrigação existentes | 60% | |

ANEXO III

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.2 «Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular»**

**Atividades elegíveis**

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14.º)

**Transformação de produtos agrícolas.**

| **CAE**  **(Rev. 4)**  **Subclasse** | **Designação** |
| --- | --- |
| 10110  10120  10130  10310  10320  10391  10392  10393  10394  10395  10412  10510  10611  10612  10620  10810  10821  10822  10830  10840  10893  10894  10895  10911  10912  10920  11021  11022  11030  11040  11060  13105  16293  16285 | Processamento e conservação de carne, exceto de aves.  Processamento e conservação de carne de aves.  Fabricação de produtos à base de carne.  Processamento e conservação de batatas.  Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas (1).  Congelação de frutos e de produtos hortícolas.  Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.  Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.  Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.  Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.  Produção de azeite.  Indústria de laticínios.  Moagem de cereais.  Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.  Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.  Indústria do açúcar.  Fabricação de cacau e de chocolate (2).  Fabricação de produtos de confeitaria (3).  Indústria do café e do chá (só a torrefação da raiz da chicória).  Fabricação de condimentos e temperos (4).  Fabricação de suplementos alimentares  Fabricação de produtos alternativos aos produtos lácteos  Fabricação de outros produtos alimentares diversos, N.E. (5)  Fabricação de pré-misturas.  Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura).  Fabricação de alimentos para animais de estimação.  Produção de vinhos comuns e licorosos.  Produção de vinhos espumantes e espumosos.  Fabricação de sidra e outras bebidas fermentadas de frutos.  Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas.  Fabricação de malte.  Preparação e fiação de fibras do tipo algodão, lã, seda, linho e outras fibras têxteis; preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais (6)  Indústria de preparação da cortiça.  Fabricação de outros produtos de cortiça. |

Notas:

1. Apenas a 1.ª transformação (polpas ou pomes, concentrados e sumos naturais obtidos diretamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.
2. Apenas o fabrico de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado e cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau.
3. Apenas 1.ª transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.
4. Apenas vinagres de origem vínica quando integradas com a 1.ª transformação.
5. Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos e o processamento de mel natural adquirido.
6. Só a preparação de linho até à fiação.

ANEXO IV

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.2 «Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular»**

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o artigo 16.º)

**Despesas elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| **Investimentos materiais** | **Investimentos imateriais e outros** |
| 1 — Bens imóveis — Construção e melhoramento, designadamente:  1.1 — Vedação e preparação de terrenos;  1.2 — Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver;  1.3 — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento;  2 — Bens móveis — Compra ou locação — compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente:  2.1 — Máquinas e equipamentos novos, incluindo equipamentos informáticos;  2.2 — Equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano;  2.3 — Caixas isotérmicas, grupos de frio e cisternas de transporte, bem como meios de transporte externo, quando estes últimos sejam utilizados exclusivamente na recolha e transporte de leite até às unidades de transformação;  2.4 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei;  2.5 — Automatização de equipamentos já existentes na unidade;  2.6 — A produção de energia renovável, nomeadamente investimentos em produção de energia renovável para autoconsumo;  2.7 — A melhoria da eficiência energética;  2.8 — A eficiência energética no uso da água e potencial poupança de água;  2.9 — A utilização da biomassa natural, lamas, estrumes, e de subprodutos.  2.10 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamento visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética ao controlo da qualidade. | 3 — As despesas gerais — nomeadamente no domínio da eficiência energética e energias renováveis, processos de certificação, software aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e *branding* e estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 4% do custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das previstas no ponto 4;  4 — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura, conforme ponto 10 do presente anexo. |

**Limites às elegibilidades**

5 — As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

6 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados;

7 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade;

8 — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.

9 — As despesas elegíveis com construções não podem ultrapassar 35% da despesa total elegível do projeto apurada na análise.

10 — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura estão limitadas a 2%, em investimentos até 50 mil euros de despesa elegível apurada na análise.

**Despesas não elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| **Investimentos materiais** | **Investimentos imateriais e outros** |
| 1 — Bens de equipamento em estado de uso;  2 — Compra de terrenos e de prédios urbanos;  3 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação;  4 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio;  5 — Meios de transporte externo, exceto os previstos em 2.3;  6 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto  equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades;  7 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto os previstos em 2.4;  8 — Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;  9 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;  10 — Investimentos diretamente associados à produção agrícola com exceção das máquinas de colheita, quando associadas a outros investimentos. | 11 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias;  12 — Juros durante a realização do investimento;  13 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;  14 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;  15 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;  16 — Honorários de arquitetura paisagística;  17 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos);  18 — Contribuições em espécie;  19 — IVA;  20 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação;  21 - Bens que, segundo a legislação fiscal, podem ser amortizados num único ano. |

ANEXO V

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.2 «Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular»**

**Níveis do apoio**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 18.º)

**Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular - Modernização**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **Taxa** | **Limite por candidatura** |
| Superior a 10.000 e inferior ou igual s 250.000 euros | 50% | - |

**Pequenos investimentos na bioeconomia e economia circular – Melhoria do desempenho ambiental**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **Taxa** | **Limite por candidatura** |
| Superior a 10.000 e inferior ou igual s 250.000 euros | 70% | - |

ANEXO VI

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.3 - «Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados»**

**Atividades económicas elegíveis CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro**

(a que se refere o artigo 21.º)

| **CAE**  **(Rev. 4)**  **Subclasse** | **Designação** |
| --- | --- |
| 01610  01620  01630  01640  01702  08392  10413  10420  10520  10613  10711  10712  10720  10730  10850  1089  11011  11012  13101  13930  13941  14241  14242  15111  15113  15120  16240  16270  16281  16282  16284  18110  18120  18130  18140  18200  33110  33120  33130  33140  35122  35123  35125  36001  41000  43221  43222  43310  43320  43340  43910  55202  55203  55300  55900  56111  56114  56116  56117  56120  56210  56301  56303  58120  58130  58190  58210  58290  59120  59200  60100  60200  62100  62201  66220  69201  69202  74110  74120  74130  74140  74200  74300  79992  80090  81300  82300  82922  82990  90010  90110  90120  90130  90390  91011  91020  91300  93130  93293  93294  94991  95101  95310  95400 | Atividades de apoio à agricultura  Atividades de apoio à produção animal  Preparação de produtos agrícolas para venda  Preparação e tratamento de sementes para propagação  Atividades dos serviços relacionados com caça e repovoamento cinegético  Extração de sal gema  Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite)  Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares  Fabricação de gelados e sorvetes  Transformação de cereais e leguminosas, n.e.  Panificação  Pastelaria fresca  Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação  Fabricação de produtos à base de farinha  Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados  Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.  Fabricação de aguardentes preparadas  Fabricação de aguardentes não preparadas  Preparação e fiação de fibras do tipo algodão, lã, seda, linho e outras fibras  têxteis; (1)  Fabricação de tapetes e carpetes  Fabricação de cordoaria  Confeção de vestuário em couro  Confeção de artigos de peles com pelo  Curtimenta, acabamento e tingimento de peles sem pelo  Curtimenta e acabamento de peles com pelo  Fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, arreios e selas de qualquer material  Fabricação de embalagens de madeira  Acabamento de produtos de madeira  Fabricação de outras obras de madeira  Fabricação de obras de cestaria e de espartaria  Fabricação de rolhas de cortiça  Impressão de jornais  Outra impressão  Serviços de pré-impressão e pré-media  Encadernação e atividades relacionadas  Reprodução de suportes gravados  Reparação e manutenção de produtos metálicos  Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos  Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico  Reparação e manutenção de equipamento elétrico  Produção de eletricidade de origem eólica  Produção de eletricidade de origem solar  Produção de eletricidade de origem geotérmica e de outra origem renovável  Captação e tratamento de água  Construção de edifícios residenciais e não residenciais  Instalação de canalizações  Instalação de climatização  Estucagem  Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia  Pintura e colocação de vidros  Atividades de colocação de coberturas  Alojamento em estabelecimentos de turismo no espaço rural, exceto hotéis rurais  Alojamento em estabelecimentos de turismo de habitação  Parques de campismo e de caravanismo  Outros locais de alojamento  Restaurantes tipo tradicional  Restaurantes típicos  Confeção de refeições prontas a levar para casa  Restaurantes, n.e.  Atividades de serviços de alimentação em meios móveis  Fornecimento de refeições para eventos  Cafés  Pastelarias e casas de chá  Edição de jornais  Edição de revistas e de outras publicações periódicas  Outras atividades de edição, exceto edição de programas informáticos  Edição de jogos de vídeo  Edição de outros programas informáticos  Atividades de pós-produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão  Atividades de gravação de som e edição de música  Atividades de radiodifusão e de distribuição de áudio  Atividades de programação e difusão de televisão e de distribuição de vídeo  Atividades de programação informática  Atividades de consultoria em informática  Atividades de mediadores de seguros  Atividades de contabilidade e consultoria fiscal  Atividades de auditoria e revisão de contas  Atividades de design de produtos industriais e de moda  Atividades de design gráfico e de comunicação visual  Atividades de design de interiores  Outras atividades especializadas de design  Atividades fotográficas  Atividades de tradução e interpretação  Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, diversas, n.e., exceto agentes de profissionais desportivos  Atividades de segurança, n.e.  Atividades de plantação e manutenção de jardins  Organização de feiras, congressos e similares  Outras atividades de embalagem  Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.  Atividades das artes do espetáculo  Atividades de criação literária e de composição musical  Atividades de criação de artes visuais  Outras atividades de criação artística  Outras atividades de apoio à criação artística e às artes do espetáculo  Atividades das bibliotecas  Atividades de museus e coleções  Atividades de conservação, restauro e outras atividades de apoio ao património cultural  Atividades dos centros de manutenção física  Organização de atividades de animação turística  Outras atividades de diversão fixas e outras atividades recreativas  Associações culturais e recreativas  Reparação e manutenção de computadores e de equipamento periférico  Reparação e manutenção de veículos automóveis  Atividades de serviços de intermediação de reparação e manutenção de computadores, bens de uso pessoal e doméstico, e veículos automóveis e motociclos |

* 1. – Apenas preparação e fiação de fibras naturais
  2. Nas unidades de alojamento turístico são elegíveis as tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural nos grupos de agroturismo ou casas de campo, parques de campismo e caravanismo e de turismo da natureza nas tipologias referidas - CAE 55202; 553; 559 apenas no que diz respeito a alojamento em meios móveis.

ANEXO VII

**Tipologia de intervenção** **D 1.1.1.3 - «Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados»**

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o artigo 23.º)

**Despesas elegíveis:**

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

1 - Elaboração de estudos e projetos de arquitetura e de engenharia associados ao investimento, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

2 - *Software* aplicacional, propriedade industrial, planos de *marketing* e *branding*;

3 - Beneficiação, adaptação ou recuperação de construções;

4 - Construções;

5 - Aquisição de equipamentos;

6 - Aquisição de viaturas e outro material circulante, indispensáveis à atividade objeto de financiamento;

7 - Outro tipo de despesas associadas a investimentos intangíveis indispensáveis à prossecução dos objetivos do projeto.

**Despesas não elegíveis**

8 - Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações.

9 - Despesas com meros investimentos de substituição e com a aquisição de terras;

10 - Equipamentos em estado de uso;

11 - Trabalhos para a própria empresa.

ANEXO VIII

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.3 - Investimentos em diversificação, comércio e serviços associados**

**Níveis de apoio do apoio**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **Taxa** | **Limite** |
| Superior a 10.000 euros e inferior ou igual a 300.000 euros | 60% | -- |

ANEXO IX

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.4 «Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais»**

**Atividades elegíveis**

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 28.º)

| **CAE**  **(Rev. 4)**  **Subclasse** | **Designação** |
| --- | --- |
| 46211  46212  46213  46214  46220  46230  46311  46312  46320  46331  46332  46341  46361  46362  46370  46382  47112  47113  47210  47220  47240  47250  47271  47272  47273 | Comércio por grosso de alimentos para animais  Comércio por grosso de tabaco em bruto  Comércio por grosso de cortiça em bruto  Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas  Comércio por grosso de flores e plantas  Comércio por grosso de animais vivos  Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, exceto batata  Comércio por grosso de batata  Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne  Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos  Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares  Comércio por grosso de bebidas alcoólicas  Comércio por grosso de açúcar  Comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria  Comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias  Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e..  Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco (1)  Comércio a retalho não especializado, em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco (1)  Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas  Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne  Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria  Comércio a retalho de bebidas  Comércio a retalho de leite e de derivados  Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos  Outro comércio a retalho de produtos alimentares |

* + - 1. Exceto bebidas e tabaco

ANEXO X

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.4 «Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais»**

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o artigo 31.º)

***Componente «Comercialização de Produtos Agrícolas, por grosso»***

**Despesas elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| **Investimentos materiais** | **Investimentos imateriais e outros** |
| 1 — Bens imóveis — Construção e melhoramento, designadamente:  1.1 — Vedação e preparação de terrenos;  1.2 — Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver;  1.3 — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento;  2 — Bens móveis — Compra ou locação — compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente:  2.1 — Máquinas e equipamentos novos, incluindo equipamentos informáticos;  2.2 — Equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano;  2.3 — Caixas isotérmicas, grupos de frio e cisternas de transporte, bem como meios de transporte externo, quando estes últimos sejam utilizados exclusivamente na recolha e transporte de leite até às unidades de transformação;  2.4 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei;  2.5 — Automatização de equipamentos já existentes na unidade;  2.6 — A produção de energia renovável, nomeadamente investimentos em produção de energia renovável para autoconsumo;  2.7 — A melhoria da eficiência energética;  2.8 — A eficiência energética no uso da água e potencial poupança de água;  2.9 — A utilização da biomassa natural, lamas, estrumes, e de subprodutos.  2.10 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamento visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética ao controlo da qualidade. | 3 — As despesas gerais — nomeadamente no domínio da  eficiência energética e energias renováveis, processos de certificação, software aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e *branding* e estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 4% do custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das previstas no ponto 4;  4 — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura, conforme ponto 10 do presente anexo. |

**Limites às elegibilidades**

5 — As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

6 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados;

7 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade;

8 — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.

9 — As despesas elegíveis com construções não podem ultrapassar 35% da despesa total elegível do projeto apurada na análise.

10 — As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura estão limitadas a 2%, em investimentos até 350 mil euros de despesa elegível apurada na análise, e a 1% na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 10 mil euros no total.

**Despesas não elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| **Investimentos materiais** | **Investimentos imateriais e outros** |
| 1 — Bens de equipamento em estado de uso;  2 — Compra de terrenos e de prédios urbanos;  3 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação;  4 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio;  5 — Meios de transporte externo, exceto os previstos em 2.3;  6 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto  equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades;  7 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto os previstos em 2.4;  8 — Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;  9 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho -de -ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;  10 — Investimentos diretamente associados à produção agrícola com exceção das máquinas de colheita, quando associadas a outros investimentos. | 11 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias;  12 — Juros durante a realização do investimento;  13 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;  14 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;  15 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;  16 — Honorários de arquitetura paisagística;  17 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos);  18 — Contribuições em espécie;  19 — IVA;  20 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação;  21 - Bens que, segundo a legislação fiscal, podem ser amortizados num único ano. |

ANEXO XI

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.4 «Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais»**

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o artigo 31.º)

***Componente «Cadeias Curtas» e «Mercados Locais»***

**Despesas Elegíveis**

|  |  |
| --- | --- |
| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
| 1 - Aquisição de equipamentos para preparação, embalagem e acondicionamento de produtos  2 - Aquisição de equipamentos para a comercialização dos produtos, como sejam bancas de venda e sinalética;  3 - Aquisição ou adaptação de viatura indispensável à atividade objeto de financiamento  4 - Produção de embalagens e rótulos;  5- Equipamento informático;  6 - Construção ou obras de adaptação ou modernização de edifícios, incluindo equipamentos no domínio da eficiência energética e energias renováveis.  7 – Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização energética. | 8 - Estudos e projetos necessários para a criação de cadeias curtas, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;  9 - Consultoria em áreas específicas para apoio técnico aos agricultores no âmbito de uma cadeia curta  10 - Conceção de embalagens, rótulos e logótipos;  11 - Planos de comercialização, ações e materiais de promoção;  12 - *Software standard* e específico, incluindo o desenvolvimento de plataformas eletrónicas de comercialização e websites:  13 -Outras despesas intangíveis diretamente associadas a atividades comerciais. |

**Outras despesas elegíveis**

14 – É elegível uma despesa, na forma de custo simplificado, tendo em vista suportar os custos de deslocações aos mercados locais, ou a pontos de entrega, nomeadamente os custos de transporte, portagens e alimentação, no valor de 60 euros por deslocação, conforme os limites definidos nos n.os 4 e 5 do art.º 34.º.

**Despesas não elegíveis**

15 **-** Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;

16 - Investimentos de substituição;

17 - Equipamentos em segunda mão;

18 - Despesas relativas a material promocional que se considerem supérfluas ou injustificadas para os objetivos da operação.

**ANEXO XII**

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.4 «Inovação na comercialização, cadeias curtas e mercados locais»**

**Níveis de apoio do apoio**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 33º)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **%** | **Limite** |
| **Componente «Comercialização de Produtos agrícolas»**  Superior a 10.000 euros e inferior ou igual a 250.000 euros | 50% | -- |
| **Componente «Cadeias Curtas»**  Superior a 500 euros e inferior ou igual a 300.000 euros | 60% | -- |
| **Componente «Mercados Locais»**  Superior a 10.000 euros e inferior ou igual a 300.000 euros | 60% | -- |

ANEXO XIII

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.5 «Conservação e valorização do património rural, natural, cultural e gastronómico, incluindo Aldeias Inteligentes»**

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o artigo 39.º)

**Despesas elegíveis**

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

1 - Estudos e elaboração do projeto, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

2 - Obras de recuperação e beneficiação e seu apetrechamento, incluindo obras e equipamentos.

3 - Sinalética de itinerários paisagísticos, ambientais e agroturísticos;

4 - Elaboração e divulgação de material documental relativo ao património alvo de intervenção;

5 - Outro tipo de despesas associadas a investimentos imateriais: *software* aplicacional e projetos de arquitetura e de engenharia associados a investimentos materiais e outros investimentos imateriais (ex: música, folclore e etnologia);

6 - Produção e edição de publicações ou registos videográficos e fonográficos com conteúdos relativos ao património imaterial;

1. - Outros investimentos relativos ao património imaterial, nomeadamente aquisição de trajes, estudos de inventariação do património rural, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral e de levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e coletivas;
2. - Consultoria em áreas específicas para apoio técnico na elaboração da estratégia de Aldeia Inteligente;
3. – Formação enquadrável na temática “Territórios inteligentes e Aldeias Inteligentes”;
4. – Deslocações e estadas a Aldeias Inteligentes no âmbito projetos de investimento enquadrados nas Aldeias Inteligentes.

**Despesas não elegíveis**

1. - Edifícios - aquisição de imóveis e despesas com trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projeto;
2. - Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;
3. - Despesas com constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública;
4. - Juros das dívidas;
5. - Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos de refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
6. - Placas de toponímia.

ANEXO XIV

**Tipologia de intervenção D 1.1.1.5 «Conservação e valorização do património rural, natural, cultural e gastronómico (incluindo Aldeias Inteligentes)»**

**Níveis de apoio do apoio**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 40º)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Montante Investimento Elegível** | **Apoio** | |
| **Taxa** | **Limite** |
| Superior a 10.000 euros e inferior ou igual a 300.000 euros | 65% | -- |

ANEXO XV

**Reduções e exclusões**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º)

| **Artigo 14.º da presente portaria** | **Obrigações dos beneficiários** | **Número de**  **incumprimentos verificados** | **Consequências do incumprimento** |
| --- | --- | --- | --- |
| n.º 1 *a*) | Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados. | 1 | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %. |
| 2 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %. |
| n.º 1 *b)* | Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução. | 1 | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %. |
| 2 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %. |
| n.º 1 *c*) | Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado. | 1 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %. |
| n.º 1 *d*) | Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior. | 1 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %. |
| n.º 1 *e*) | Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade. | 1 | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %. |
| 2 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %. |
| n.º 1 *f)* | Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido. | 1 | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %. |
| 2 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %. |
| n.º 1 *g)* | Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação. | 1 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %. |
| n.º 1 *h*) | Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal. | 1 ou mais | Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %. |
| n.º 1 *i*) | Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços. | 1 | Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento. |
| 2 ou mais | Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, sobre a despesa objeto de incumprimento. |
| n.º 2 *a)* | Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento. | 1 | Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 %. |
| n.º 2 *b)* | Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável. | Não aplicável | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I.P: e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos. |
| n.º 2 *c)* | Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas. | Não aplicável. | Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas. |
| n.º 2 *e)* | Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão. | Não aplicável | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados. |
| n.º 2 *g)* | Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar , durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento. | Não aplicável | Redução proporcional ao período de incumprimento, dos pagamentos já realizados. |